

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 2003

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Odair

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 945/2003, de autoria do nobre deputado Feu Rosa, “estabelece as condições para a instituição de instâncias arbitrais para identificação de métodos e execução de cálculos do saldos devedores em contratos de crédito rural”, e confere aos mutuários de tais contratos “o direito de solicitar, a qualquer tempo, a contratação de uma ou mais instituições arbitrais, para calcular saldos devedores, na forma estabelecida nesta lei.”

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou, no mérito, a proposta; já a Comissão de Finanças e Tributação, apesar de opinar pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita e/ou despesa pública, conclui pela rejeição da matéria, quanto ao mérito. Ressalte-se que essa divergência de votos resultou na perda do poder conclusivo das comissões, nos termos do que estabelece o artigo 24, II, ‘g’ do regimento interno.

A esta CCJC compete a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (art. 22, inc.I da Constituição Federal), e não figura entre as que demandam a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 § 1º). Não obstante, o juízo sobre sua constitucionalidade há de ser negativo, na medida em que estabelece a sujeição compulsória das partes , que livremente acordaram entre si, ao juízo arbitral. É o que nos ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário sobre a Lei de Arbitragem (Larb) que explicita a diferença fundamental entre esta e a proposição em tela:

“A arbitragem não ofende os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, nem do juiz natural. A Larb deixa a cargo das partes a escolha, isto é, se querem ver sua lide julgada por juiz estatal ou por juiz privado. Seria inconstitucional a Larb se estipulasse arbitragem compulsória, excluindo do exame, pelo Poder Judiciário, a ameaça ou lesão a direito. Não fere o juiz natural, pois as partes já estabelecem, previamente, como será julgada eventual lide existente entre elas. O requisito da pré-constituição na forma da lei, caracterizador do princípio do juiz natural , está presente no juízo arbitral” (grifou-se).

Ora, se pós-constituído o juízo, natural não será; ao contrário, é como juízo de exceção que ele se qualifica, de forma a atrair a vedação da cláusula pétrea inserta no art. 5º, inc. XXXVII, da Constituição Federal. Com efeito, o PL945/2003 prevê:

“ Art. 1º
Ao mutuário de crédito rural é assegurado o direito de solicitar , a qualquer tempo, a contratação de uma ou mais instituições arbitrais, para calcular os saldos devedores, na forma estabelecida nesta Lei.
.....

¹ *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 1430.*

§ 2º Em não havendo acordo em torno da instituição a ser contratada, o mutuário poderá recorrer ao órgão competente do Poder Executivo, que indicará a instituição arbitral a ser contratada.

A instituição arbitral terá, dentre outras que o regulamento desta Lei determinar, as seguintes atribuições:

I - revisar os termos do contrato de crédito rural, a luz da legislação específica;

II - proceder à revisão dos cálculos lançados nas contas gráficas vinculadas ao contrato, com vista à identificação de sua conformidade à legislação, às normas e aos adequados procedimentos técnicos de matemática financeira” (grifou-se).

A inconstitucionalidade deste dispositivo não se restringe à instituição de juízo de exceção, ou à atribuição de função ao Poder Executivo; ela se verifica também na violação do ato jurídico perfeito – natureza jurídica de todos os contratos de crédito rural firmados até a data de início da vigência de uma eventual lei com tal teor, e que portanto gozam de proteção constitucional. A propósito, porque discorre precisamente sobre a matéria em questão, trazemos à colocação o magistério do ministro Néri da Silveira:

“ em linha de princípio, o conteúdo da convenção que as partes julgaram conveniente, ao contratar, é definitivo. Unilateralmente, não é jurídico entender que uma das partes possa modificá-los. Questão melindrosa, todavia, se põe, quando a alteração de cláusulas do ajuste se opera pela superveniência de disposição normativa. Não possui o ordenamento jurídico brasileiro preceito semelhante ao do art. 1339, do Código Civil Italiano, ao estabelecer: *As cláusulas, os preços de bens ou de serviços, impostos pela lei, são insertos de pleno direito no contrato, ainda que em substituição das cláusulas diversas estipuladas pelas partes.* A inserção de cláusulas legais, assim autorizadas, independentemente da vontade das partes, reduz, inequivocamente, a autonomia privada e a liberdade contratual. (...)”

Essa liberdade de o legislador dispor sobre a sorte dos negócios jurídicos, de índole contratual, neles intervindo, com modificações decorrentes de disposições legais novas não pode ser visualizadas, com idêntica desenvoltura, quando o sistema jurídico prevê, em norma de hierarquia constitucional, limite à ação do legislador, de referência aos atos jurídicos perfeitos. Ora, no Brasil, estipulando o sistema constitucional, no art. 5º, XXXVI, da *Carta Política de 1988*, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não logrará assento, assim, na ordem jurídica, a assertiva segundo a qual certas leis estão excluídas da incidência do preceito maior mencionado”² (grifou-se).

² STF – Rextr nº 198.993-9/RS, Rel. Min. Neri da Silveira. Citado por Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 12. Ed. – São Paulo: 2002, págs. 105 e 106

Cabe reproduzir ainda o mandamento do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que fulmina a proposição também de injuridicidade:

“ Art. 6º lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada
§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

Da mesma forma, a injuridicidade do PL 945/2003 constitui-se pela dissonância de suas disposições com os princípios vetores da legislação pertinente à matéria – qual seja, a Lei nº 9.307/1996, mais conhecida como Lei da Arbitragem, toda ela calcada na voluntariedade e no consenso de vontades.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, observa-se que a proposição desatende diversas prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente as contidas no artigo 11, que dizem respeito à observância de clareza, concisão, precisão e observância de ordem lógica.

Pelo exposto , nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do projeto de lei 945/2003.

Sala das reuniões, de novembro de 2004.

Deputado **Odair**

Relator